



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE SANTA CATARINA

Autos n. 12.19

Rh.

Cuida-se de requerimento de *Revisão de Processo com pedido de tutela de urgência em caráter antecedente* formulado por Wainer César de Oliveira, identificado na petição inicial como atleta da modalidade Taekwondo, protocolizado perante esse órgão jurisdicional desportivo no dia 20-09-2019.

O requerente pretende, em suma, a reforma da decisão proferida em 24-06-2019 pelo Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva de Santa Catarina, nos autos do processo autuado sob o n. 03/19-TJD-FCTKD, por meio do qual foi homologada a decisão da Assembleia Extraordinária da Federação Catarinense de Taekwondo – FCTK, que por sua vez, definiu pela suspensão de seis meses do atleta requerente.

O requerente narra que é figura “renomada” do taekwondo catarinense, pois sagrou-se vencedor de cinco edições dos Jogos Abertos de Santa Catarina. Além disso, menciona que no momento representa o Município de Jaraguá do Sul nas competições organizadas pelo Governo do Estado de Santa Catarina.

Sustenta, também, que há uma desorganização da gestão da FCTKD, a qual não possui representantes dos atletas em sua diretoria e na comissão técnica, e que é prática comum na entidade a realização de Assembleia Geral Ordinária sem o voto dos atletas.

No tocante ao mérito do pedido de revisão, o requerente alega que houve irregularidades na Assembleia Geral Extraordinária ocorrida no dia 16-05-2019, na qual definiu-se pela suspensão do atleta pelo prazo de seis meses, sob o argumento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE SANTA CATARINA

de que houve uma retaliação contra o atleta por parte de um membro da Comissão de Ética da FCTKD.

Nesse diapasão, o requerente sustenta inexistência denexo causal e atipicidade de conduta disciplinar da sua parte, o que teria induzido os auditores do Pleno do TJD-SC em erro.

Ademais, peça inicial, o requerente argumenta irregularidades em procedimentos processuais no âmbito da FCTKD e prejuízos aos atletas.

O peticionante conclui a peça inaugural mencionando as regras do art. 112 do CBJD, o qual trata do procedimento de revisão dos processos findados.

Ao final, requer o recebimento do pedido com a concessão de efeito suspensivo da decisão que proferiu a pena de seis meses de suspensão na participação das competições promovidas pela FCTKD e CBTKD, ou, sucessivamente, a concessão de medida liminar, para que se permita a participação do atleta nas competições promovidas pela FCTKD e JASC, enquanto tramite a presente demanda.

No mérito, requereu a reforma da decisão que imputou ao requerente a pena de suspensão por seis meses, com a declaração de nulidade absoluta da decisão, para absolver o requerente da pena imputada.

Foram juntadas provas documentais.

É o relatório.

Decido.

O procedimento especial de *Revisão* está disciplinado no artigo 112 e seguintes do CBJD para situações específicas, quais sejam, constatação de manifesto erro de fato ou de falsa prova; violação à literal disposição de lei ou evidencia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE SANTA CATARINA

de prova ou; se descobrir, após a decisão em que se pretender revisar, a existência de provas de inocência do punido ou de atenuantes relevantes.

Nesse diapasão, em juízo de admissibilidade, identifico que o meio processual empregado pelo atleta, para os fins que se propõem, é adequado.

Ademais, no tocante à legitimidade do requerente, resta devidamente evidenciada, nos termos do art. 115, do CBJD.

A exordial foi protocolizada no prazo de 3 (três) anos após o transito em julgado da decisão proferida pelo Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva de Santa Catarina, razão pela qual o procedimento é tempestivo.

Por fim, registro que diligenciei junto à FCTKD quanto aos emolumentos devidos para a propositura do procedimento, tendo sido informado que a tabela de custas ainda não está aprovada por aquela entidade. Logo, não há falar em recolhimento de preparo.

Pelo exposto, preenchidos os pressupostos processuais e requisitos objetivos, recebo o presente *Pedido de Revisão de Processo com Pedido de Tutela de Urgência em Caráter Antecedente*.

De imediato, por haver pedido de concessão de medida liminar, designo como relator o Auditor Nikolas Salvador Bottós, o qual deverá apreciar os pedidos do requerente.

Após a apreciação dos pedidos mencionados, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Florianópolis, 21 de setembro de 2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE SANTA CATARINA

VINÍCIUS GUILHERME BION

Presidente